



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.901641/2013-58  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-013.162 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 12 de abril de 2022  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS. INSUMOS. IMPORTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIDO.

Para que seja conhecido o recurso especial, imprescindível é a comprovação do dissenso interpretativo mediante a juntada de acórdão paradigma em que, na mesma situação fática, sobrevieram soluções jurídicas distintas, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*(documento assinado digitalmente)*

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen,

Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão 3302-010.208, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, deu provimento parcial para reverter a glosa relativa aos dispêndios sob a rubrica “serviços de consultoria logística, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CUSTOS COM ARMAZENAGEM.

As despesas realizadas com serviço de armazenagem não geram créditos das contribuições para o PIS e da Cofins, pois não se encontram previsto no contrato firmado pela contribuinte, bem como não há prova nos autos de que tais serviços/despesas foram suportadas pela recorrente.

SERVIÇOS PORTUÁRIOS. VINCULADOS AOS INSUMOS IMPORTADOS. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os serviços portuários intitulados como “SERVIÇOS DE CONSULTORIA LOGÍSTICA” vinculados diretamente aos insumos importados são

imprescindíveis para que estes cheguem até estabelecimento da recorrente, onde ocorrerá efetivamente o processo produtivo de interesse. A subtração desse serviço portuário privaria o processo produtivo da recorrente do próprio insumo importado. Sob essa ótica, se os serviços portuários aplicados diretamente aos insumos importados podem ser também considerados serviços essenciais ao processo produtivo da recorrente.”

Irresignada, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, alegando omissão, requerendo que o colegiado apresente manifestação sobre a necessidade de diligência no presente processo, em virtude das particularidades técnicas que envolvem a atividade da contribuinte. Ou seja, para que a unidade de origem proceda a nova análise da escrituração da contribuinte em que ocorreram as glosas, e com base nos novos critérios definidos pelo STJ, se pronuncie, de forma fundamentada, em relatório fiscal conclusivo, sobre quais dos bens/serviços não atendam aos requisitos da essencialidade ou relevância para o processo produtivo.

Em despacho às fls. 258 a 261, os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados.

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão que reconheceu o direito ao crédito em relação às despesas portuárias, mas precisamente aos serviços de consultoria logística sobre a movimentação de mercadorias no porto. Argumenta, para tanto, que somente devem ser considerados insumos, para fins de creditamento, os bens utilizados no processo de produção da mercadoria destinada à venda e ao ato de prestação de um serviço dos quais decorram a receita tributada, ou seja, os custos relacionados com a atividade fim, ligados ao desenvolvimento da atividade econômica.

Em despacho às fls. 315 a 320, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Agravo foi interposto contra o r. acórdão; e, em despacho às fls. 336 a 340, o agravo foi acolhido para dar seguimento em relação à matéria “possibilidade de tomada de

créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre o custo dos serviços de consultoria sobre a movimentação de mercadorias no porto.”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial; mas, em despacho às fls. 377 a 382, foi negado seguimento ao seu recurso.

Contrarrazões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foram apresentadas pelo sujeito passivo, que trouxe, entre outros, que:

- É inconcebível pensar que a minuciosa montagem de um equipamento de tão grande dimensão pudesse ser viável sem o serviço de *consultoria logística* portuária, tendo em vista, inclusive, que: (i) são objetos que chegam a pesar *toneladas* (dificultando o simples manuseio/transporte) e (ii) diversos desses materiais sequer são produzidos nacionalmente (sendo essencial proceder com a importação, o correto recebimento alfandegário, a acondicionamento (para não haver danos aos materiais) e a logística de transporte;
- O transporte das partes/peças e a montagem do equipamento ocorrem de maneira gradual e, dessa forma, os materiais precisam ser *logisticamente* acondicionados, armazenados e transportados (com as particularidades necessárias para cada peça) até o efetivo momento de sua montagem.
- Independentemente se anterior ou posterior ao processo produtivo (etapas iniciais e finais), fato é que a subtração do serviço de consultoria logística das partes/peças de um alto-forno inviabilizaria a atividade econômica, de tal sorte que a aplicação do conceito de insumos, para fins de reconhecimento do direito aos créditos defendidos, se faz necessária e é perfeitamente legal.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que não devo conhecê-lo, eis que não atendidos os requisitos do art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores. O que concordo com o despacho de exame de admissibilidade às fls. 315 a 320, eis (destaques meus):

*[...]*

*Cotejando os arestos confrontados, parece-me que não há, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.*

*Com efeito, de pronto emerge a constatação de que os processos produtivos analisados pelos acórdãos paragonados são absolutamente díspares. A decisão recorrida analisou a possibilidade de creditamento sobre custo de serviço portuário antecedente ao processo produtivo de um alto-forno, “...equipamento industrial de gigantescas proporções, feito sob medida de acordo com as especificações que foram fornecidas pelo cliente.” Já o Acórdão n.º9303-010.724 analisou a possibilidade de creditamento sobre serviço portuário de exportação, realizado, portanto, após o processo produtivo de açúcar, de álcool, de cana-de-açúcar. E em se tratando de espécies díspares nos fatos embaixadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão no CSRF/01-0.956, de 27/11/89:*

Para melhor elucidar, é de se recordar:

- Acórdão recorrido:

✓ Ementa:

*[...]*

*SERVIÇOS PORTUÁRIOS. VINCULADOS AOS INSUMOS  
IMPORTADOS. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.*

*Os serviços portuários intitulados como “SERVIÇOS DE CONSULTORIA LOGÍSTICA” vinculados diretamente aos insumos importados são imprescindíveis para que estes cheguem até estabelecimento da recorrente, onde ocorrerá efetivamente o processo*

*produtivo de interesse. A subtração desse serviço portuário privaria o processo produtivo da recorrente do próprio insumo importado. Sob essa ótica, se os serviços portuários aplicados diretamente aos insumos importados podem ser também considerados serviços essenciais ao processo produtivo da recorrente. [...]*”

✓ Voto:

“[...]”

*No caso em tela, a recorrente foi contratada, juntamente com sua coligada Paul Wurth S.A., com sede em Luxemburgo, para industrializar e fornecer um alto-forno, um equipamento industrial de gigantescas proporções, feito sob medida de acordo com as especificações que foram fornecidas pelo cliente. Segundo suas explicações, a recorrente contrata um terceiro “NPT Brasil Projetos & Transportes Internacionais Ltda.”, para realizar o serviço de manuseio dos equipamentos/mercadorias importados pela TKCSA que chegavam ao porto de Itaguaí.*

*A meu ver é impossível negar que, para chegar ao seu destino, os produtos devem sofrer movimentação nas instalações dentro do porto, ser conferidos e transportados internamente. As atividades de ova e desova, conferência de carga, movimentação de mercadorias para as embarcações, a transferência de mercadorias ou produtos de um para outro veículo de transporte, bem como o carregamento e a descarga com equipamentos de bordo são imprescindíveis ao processo que irá gerar receita. Embora antecedam o processo produtivo da adquirente, são serviços essenciais a ele. A subtração do serviço portuário privaria o processo produtivo da recorrente do próprio insumo importado.*

*Mencionados gastos, quando contratados por pessoa jurídica domiciliada no País e suportados pelo adquirente dos insumos, como é o caso em litígio, podem gerar créditos referentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins não-cumulativos com base no art. 3º, II,*

*da Lei n.º 10.637, de 2002, e no art. 3.º, II, da Lei n.º 10.833, de 2003, haja vista integrarem o valor de aquisição dos insumos. [...]”*

- Acórdão paradigma 9303-010.724:

✓ Ementa:

“[...]”

**CRÉDITO. FRETES NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. DESPESAS PORTUÁRIAS.**

*Conforme decidiu o STJ no julgamento do Resp n.º 1.221.170/PR, na sistemática dos recursos repetitivos, não há previsão legal para a apropriação de créditos de PIS, no regime da não-cumulatividade, sobre as despesas desvinculadas do processo produtivo, como por exemplo, **as despesas decorrentes do embarque e movimentação de mercadorias no porto onde se processa a exportação, bem como as despesas de transporte de produtos acabados.** Contudo, demonstrado que o bem ou serviço adquirido foi utilizado no processo produtivo e se comprovou a sua essencialidade e relevância faz se necessário o reconhecimento do direito ao crédito. [...]”*

✓ Voto:

“[...]”

*Diante dessa constatação, e da peculiaridade dos serviços, evidentemente não há como caracterizar que os serviços portuários de exportação seriam insumos do processo produtivo. **Primeiro que são serviços prestados após o encerramento do processo produtivo. Segundo por não se encaixarem no conceito já anteriormente demonstrado quanto aos fatores essencialidade e relevância, na linha em que decidiu o STJ.**”*

Vê-se assim que, por se considerarem de situações distintas, não há como se comprovar a divergência jurisprudencial, vez que no acórdão recorrido por se tratar de gastos na importação foram considerados como custo atrelado aos insumos. Enquanto, no paradigma, por se tratar de gastos com exportação, foi adotados dois fundamentos para não dar razão ao sujeito

passivo. Um deles explanando se tratar de gastos posteriores à produção e ausência de demonstração de que tais gastos seriam essenciais e relevantes ao sujeito passivo.

Em vista de todo o exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama